



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13603.904079/2010-82
Recurso Voluntário
Acórdão n° **1201-005.789 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de março de 2023
Recorrente MAGNETTI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS NÃO HOMOLOGADAS. SUMULA CARF N° 177. RECONHECIMENTO DA PARCELAS DO CRÉDITO.

De acordo com a Súmula CARF n° 177 (vinculante), as estimativas compensadas declaradas em DCOMP integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL, mesmo que não homologadas ou ainda pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentada pela contribuinte acima identificada contra o acórdão 02-39.699 da 3ª Turma da DRJ/BHE que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade por ela apresentada.

A contribuinte encaminhou a DCOMP retificadora n.º 26141.63266.180907.1.7.03-6697, cujo crédito é relativo a saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005 no valor de R\$ 14.112,47.

A DCOMP não foi homologada, de acordo com o Despacho Decisório eletrônico 893921213 (e-fls. 2-15), porque parte das parcelas do crédito relativo a “demais parcelas de estimativas compensadas” não foi confirmada, o que levou ao não reconhecimento de saldo negativo de CSLL no ano-calendário 2005.

Inconformada com o não reconhecimento do direito creditório pleiteado, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que as estimativas compensadas estavam sendo discutidas no processo n.º 13603.90320/2010-11, e por isso pleiteou que os processos fossem julgados em conjunto ou que o julgamento do presente processo fosse sobrestado até decisão final no processo n.º 13603.90320/2010-11, ou então que fossem homologadas as compensações com a utilização do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004.

Apreciada os argumentos da contribuinte na sua manifestação de inconformidade, a DRJ consignou que as compensações das parcelas de estimativa mensal de CSLL do ano-calendário 2005 formuladas por meio de DCOMPs analisadas no processo n.º 13603.90320/2010-11 deveriam ser analisadas naquele processo, e portanto não foram conhecidas por entender que não caberia manifestação da Turma julgadora quanto a demanda contida naquele outro processo.

A DRJ constatou que o processo n.º 13603.90320/2010-11 havia sido julgado pela DRJ/BHE, tendo sido prolatado o acórdão 02-039.697, de 15/06/2012, que homologou parcialmente as compensações analisadas naquele processo, e com isso reconheceu saldo negativo de CSLL adicional do ano-calendário 2005 de R\$ 2.159,13.

Em relação às DCOMPs que utilizaram o crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005, a DRJ homologou integralmente a DCOMP n.º 22717.68293.280207.1.3.03-2499 e parcialmente a DCOMP n.º 26141.63266.180907.1.7.03-6697, com a utilização do crédito adicional reconhecido no acórdão e não homologou as DCOMPs n.º 22908.60275.070508.1.3.03-5159 e 21323.67857.240510.1.3.03-1930.

Irresignada com o r. acórdão, a ora Recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 153-164, a Recorrente ratifica seu entendimento que o presente processo e o processo n.º 13603.90320/2010-11 deveriam ser julgados em conjunto, uma vez que a decisão naquele processo tem reflexo direto no presente processo ou então que o julgamento deste processo seja sobrestado até decisão final naquele outro processo.

Caso o seu pedido de julgamento em conjunto dos processos ou sobrestamento do julgamento do presente feito até decisão final no processo n.º 13603.90320/2010-11 não seja deferido, requer o reconhecimento do direito creditório formulado nas DCOMPs n.º 01677.25009.230906.1.7.02-0836 e 08954.87537.230906.1.7.02-2048, que segundo a Recorrente teriam sido comprovados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, assim dele conheço e passo a analisá-lo.

O direito creditório postulado pela Recorrente é relativo a saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005.

O crédito não foi reconhecido porque as estimativas compensadas dos meses de março, abril e junho de 2005, formuladas pelas DCOMPs abaixo não tinham sido homologadas:

Parcelas não confirmadas – estimativa mensal CSLL AC 2005					
PA	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor compensado	Valor não confirmado	Justificativa	
MAR/2005	29837.95390.230906.1.7.02-6087	28.840,19	28.840,19	DCOMP não homologada processo 13603.901320/2010-11	
ABR/2005	01677.25009.230906.1.7.02-0836	10.593,12	10.593,12	DCOMP não homologada processo 13603.901320/2010-11	
ABR/2005	08954.87537.230906.1.7.02-2048	635,40	635,40	DCOMP não homologada processo 13603.901320/2010-11	
ABR/2005	37092.77690.230906.1.7.02-1180	10.853,66	10.853,66	DCOMP não homologada processo 13603.901320/2010-11	
JUN/2005	37633.80201.100806.1.3.04-3981	824,82	824,82	DCOMP não homologada – informa pagamento	
Total		51.747,19	51.747,19		

Todas as DCOMPs acima estavam sendo discutidas no processo n.º 13603.90320/2010-11 e a Recorrente, desde a manifestação de inconformidade, vem pleiteando o julgamento em conjunto do presente processo com aquele outro, ou o sobrestamento do julgamento até decisão final daquele outro processo, tendo em vista que haveria reflexo da decisão.

Pois bem.

Se decisão final no processo n.º 13603.90320/2010-11 for favorável à Recorrente, as parcelas de estimativas compensadas deverão integrar o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005 aqui discutida.

Se a decisão final no processo n.º 13603.90320/2010-11 não for favorável ou se for parcialmente favorável à Recorrente, os débitos não compensados serão exigidos, pelo fato dos débitos declarados em DCOMP constituírem-se em confissão de dívida. Portanto, também devem ser considerados na composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005.

O entendimento acima está pacificado no CARF com a Súmula Vinculante CARF n.º 177, cujo verbete é o transcrito abaixo:

Súmula CARF n.º 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME n.º 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Dessa forma, considerando que o crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005 informado na DCOMP n.º 26141.63266.180907.1.7.03-6697 não foi confirmado pelo fato da compensação das estimativas mensais de CSLL (discutidas no processo n.º 13603.90320/2010-11) não terem sido homologadas e a Súmula CARF n.º 177 determinam que devem integrar o saldo negativo de CSLL, há que se reconhecer o saldo negativo pleiteado.

Conclusão

Pelo exposto, voto em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário e homologar as compensações até o limite do direito creditório declarado na DCOMP aqui analisada.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama